

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 /2018 de 27 de Dezembro de 2018.

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº. 36/2011- LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS E O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO PARTICIPATIVA, DEFINE PRINCÍPIOS, POLÍTICA, OBJETIVOS GERAIS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Mariópolis, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Mariópolis, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I. A função social da cidade e da propriedade;
- II. As estratégias de desenvolvimento municipal, delineadas pelos setores, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. O processo de planejamento, acompanhamento e de futura revisão do Plano Diretor;
- IV. A hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- V. O traçado do perímetro urbano;

- VI. As normas e diretrizes do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VII. O uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VIII. O código de obras e elaboração do código de posturas municipais.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o Plano Diretor Municipal de Mariópolis.

Art. 4º Integram o Plano Diretor as seguintes leis complementares:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei do Código de Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º O Plano Diretor Municipal de Mariópolis tem por princípios:

- I. Educação e conscientização;
- II. Sustentabilidade ambiental;
- III. Crescimento e equidade econômica;
- IV. Democracia participativa;
- V. Exercício pleno de direitos e deveres sociais.

Art. 6º Educação e conscientização devem ser compreendidas como um processo permanente de construção de conhecimentos e tomada de consciência sobre a realidade que permitam que a sociedade municipal decida sobre seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente.

Art. 7º Sustentabilidade ambiental deve ser compreendida como o processo pelo qual se garante o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais com a manutenção do equilíbrio ecológico, para a conservação, recuperação e preservação ambiental, respeitando a atual e as futuras gerações.

Art. 8º Crescimento e equidade econômica devem ser compreendidos como trabalho e aumento de renda para todos com distribuição e acesso equitativo às condições e meios de produção e comercialização.

Art. 9º Democracia participativa deve ser compreendida como a participação e a corresponsabilidade de toda a sociedade nos processos de tomada de decisão com iguais oportunidades de acesso e domínio das informações pertinentes.

Art. 10. Exercício pleno de direitos e deveres sociais deve ser compreendido como ações executadas pelo Poder Executivo para garantia e promoção do exercício pleno dos direitos à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à segurança, à moradia e ao trabalho digno, principalmente aos grupos vulneráveis que não possuem acesso à oferta pelo mercado e se apresentam em condições de desigualdade social e econômica.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 11. A função social da cidade de Mariópolis, visa garantir o pleno exercício de todos os direitos inerentes à cidade, entendidos estes como: o direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 12. A função social da cidade será garantida através de:

- I. Integração de ações públicas e privadas;
- II. Gestão democrática participativa e descentralizada;
- III. Promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- IV. Observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Mariópolis e sua articulação com o seu contexto regional, principalmente com os polos regionais mais próximos como Pato Branco, Francisco Beltrão e Palmas;

- V. Cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural e econômico da cidade;
- VI. Acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para as pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 13. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal n°. 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e art. 186.

Seção II

Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 14. A propriedade urbana e rural, pública ou privada, cumprem sua função social quando atenderem, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Mariópolis, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores e usuários dos serviços;
- III. A preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. Compatibilidade da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não significa direito de construir, referido exercício, deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como no Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual, deverão estar de acordo com o interesse público e da coletividade.

§ 3º. Em relação ao requisito ambiental, toda propriedade cumprirá a função socioambiental, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas, dentre outras, nas seguintes leis:

- a) Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 – Código Florestal e suas alterações;
- b) Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 – Lei dos Agrotóxicos e suas alterações;
- c) Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002- Regulamenta a Lei constante da alínea 'b' deste artigo;
- d) Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e suas alterações.
- e) Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008- Regulamenta a Lei constante da alínea 'd' deste artigo;
- f) Lei 9.433 de 08 de janeiro de 1997 – Política Nacional dos Recursos Hídricos e suas alterações;
- g) Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais e suas alterações;
- h) Lei estadual 12.726 de 26 de novembro de 1999 – Política Estadual dos Recursos Hídricos e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 15. Os princípios definidos na Lei do Plano Diretor serão atendidos através da efetivação das políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 16. As políticas de desenvolvimento municipal apresentam como conteúdo a definição de prioridades apontadas pelo planejamento na ação do Poder Executivo, para atendimento dos princípios definidos nesta lei.

Art. 17. Para a realização do princípio da educação e conscientização, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Mariópolis, os efeitos desta Lei:

- I. Desenvolver ações pedagógicas, como forma de promover um processo de formação contínua do cidadão para participar da vida pública e tomar decisões políticas. Entendem-se como ações pedagógicas para cidadania tanto a educação

formal como processos não formais que se constituem como meios para a formação humana;

II. Garantir a educação ambiental para toda a sociedade, visando à compreensão e conscientização ampla e integrada do meio ambiente e das suas múltiplas relações;

III. Promover a educação para o trabalho como forma de possibilitar o conhecimento de novas tecnologias e processos produtivos aos cidadãos;

IV. Ampliar e incentivar o acesso à educação formal;

V. Promoção da educação na área rural.

Art. 18. Para a realização do princípio da Sustentabilidade Ambiental, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Mariópolis, para os efeitos desta Lei:

I. Promoção da recuperação de áreas degradadas nas áreas urbanas e rurais, prioritariamente as áreas frágeis, junto a corpos de água e áreas de alta declividade para o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais vigentes;

II. Estabelecimento de áreas prioritárias para formação de corredores de biodiversidade, para o fluxo da fauna e flora e a garantia do equilíbrio ecológico, concebendo o meio ambiente como um patrimônio público e o dever da preservação ambiental;

III. Criação da Zona Verde Urbana que são áreas de mata primária ou secundária no perímetro urbano do município e que não podem sofrer qualquer alteração humana, sem prévia autorização.

Art. 19. Para a realização do Princípio do Crescimento e Equidade Econômica, são consideradas políticas de desenvolvimento para o município de Mariópolis, para os efeitos desta Lei:

I. Promoção da diversificação econômica, priorizando o planejamento, crescimento e sustentabilidade das atividades;

II. Promoção da reestruturação da produção rural, buscando a diversificação da base produtiva como mecanismo de geração de emprego e renda;

III. Agregação de valor ao produto primário buscando a geração de excedente produtivo da pequena propriedade rural;

IV. Estruturação do município para desenvolvimento de políticas de turismo;

V. Promoção de processos de capacitação de técnicos e agricultores, visando à sustentabilidade socioeconômica e ambiental.

Art. 20. Para a realização do Princípio da Democracia Participativa, são considerados políticas de desenvolvimento para o Município de Mariópolis, para os efeitos desta Lei:

- I. Promover a organização e mobilização comunitária para o exercício pleno da cidadania e da responsabilidade social, instituir e consolidar instâncias de participação dos diversos segmentos da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas municipais, com caráter propositivo, fiscalizatório ou deliberativo;
- II. Instituir um sistema de planejamento público integrado e participativo, a partir do Plano Diretor, que estabeleça propriedades e metas para as políticas Públicas de alcance setorial e promova a profissionalização e a estruturação da administração municipal, visando, principalmente, o interesse da coletividade e o desenvolvimento de Mariópolis.

Art. 21. Para a realização do princípio do Exercício Pleno de Direitos e Deveres Sociais, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Mariópolis, para efeitos desta Lei:

Parágrafo único. Acesso universal a moradia digna, compreendida como o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços públicos.

CAPÍTULO V DO PLANO DE AÇÃO

Art. 22. O Plano de Ação contém os objetivos gerais, programas e ações governamentais que definem as formas, meios possíveis e responsáveis para a efetivação dos princípios e políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 23. O Plano de Ação deve fundamentar integralmente a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do município de Mariópolis, nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 24. O Plano de Ação deve ser discutido e aprovado pela Conferência da Cidade de Mariópolis, a cada 4 (quatro) anos, de forma a instruir a elaboração das peças orçamentárias subsequentes à sua aprovação.

TÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 25. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e permanente, visando à eficiência e eficácia da gestão municipal de Mariópolis a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A Gestão Democrática da cidade dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 26. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

- I. Dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Mariópolis, na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;
- II. Possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Mariópolis;
- III. Articular as políticas de Administração Pública com os interesses e demandas da população;
- IV. Garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- V. Garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste Plano Diretor;
- VI. Instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Municipal;
- VII. Articular os Departamentos e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

- VIII. Aplicar os instrumentos previstos nesta Lei;
- IX. Implementar e manter atualizado o Sistema de Informações.

Art. 27. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- I. Nível de formulação e definições de princípios, objetivos e diretrizes da gestão municipal;
- II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- III. Nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- IV. Nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- V. Nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 28. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I. Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis;
- II. Conferência da cidade;
- III. Conselho de Desenvolvimento Municipal Rural Sustentável;
- IV. Departamento de Planejamento e Projetos;
- V. Conta Para Desenvolvimento Municipal;
- VI. Audiências Públicas;
- VII. Plebiscito e Referendo Popular.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO

Art. 29. A participação da população em todo o processo de planejamento e gestão do Município deverá garantir a definição de objetivos compartilhados pelos sujeitos sociais envolvidos, requerendo a criação de espaços e oportunidades de diálogo em iguais condições.

§1º Para o estabelecimento de iguais condições de participação o Executivo e o Legislativo Municipal devem disponibilizar as informações necessárias em condições de pleno acesso e domínio por parte da população, garantindo capacitação popular,

quando for o caso, para sensibilização e conscientização sobre as questões que forem objeto de deliberação.

§ 2º As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas a disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 3º Além dos instrumentos de Gestão Democrática previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação da população devem ser previamente remetidas para parecer, com caráter deliberativo, do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis;

Art. 30. A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social disponíveis;
- II. Antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

Art. 31. Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, nos seguintes termos:

- I. Realização dos debates por segmentos sociais, nas áreas urbanas e rurais;
- II. Consideração da necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 32. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões.

§1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados, os dados, as informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros,

patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as Unidades de Planejamento, permitindo análise comparativa.

§ 3º. Caso o município não disponha de recursos suficientes para contratação e manutenção do sistema de informações e não estejam presentes os critérios de conveniência e oportunidade, ficará dispensado da aquisição.

Art. 33. O Sistema de Informação Municipal deverá obedecer aos princípios:

- I. Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 34. O Sistema de Informação Municipal será realizado e atualizado permanentemente pelo Departamento Municipal de Administração ou órgão responsável pelo planejamento municipal.

Seção I

Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

Art. 35. A Prefeitura Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no art. 26, incisos I, II, V, VI e no Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§1º. O cadastro técnico territorial multifinalitário, é o conjunto de registro dos elementos espaciais que representam a estrutura urbana e rural, constituído por uma componente geométrica e outra descritiva que lhe conferem agilidade e diversidade no fornecimento de dados para atender diferentes funções, inclusive a de planejamento urbano, em razão de conter, através das suas unidades imobiliárias, as parcelas, edificações, bem como os eixos de logradouros.

§2º. Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, a Prefeitura Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 36. A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta por:

- I. Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis;
- II. Conferência da cidade;
- III. Conselho de Desenvolvimento Municipal Rural Sustentável;
- IV. Departamento de Planejamento e Projetos;
- V. Conta Para Desenvolvimento Municipal;
- VI. Audiências Públicas;
- VII. Plebiscito e Referendo Popular.

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis

Art. 37. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, órgão colegiado de natureza permanente, deliberativa e consultiva, integrante da administração pública municipal, que tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

§1º O Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social, no que couber, e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§2º O Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, deve obedecer além desta Lei, o disposto na Lei nº. 10.257, de julho de 2001- Estatuto das Cidades; no Decreto Federal nº.5.790, de 25 de maio de 2006; na Lei Estadual nº. 15.229, de 25 de julho de 2006 e na Resolução Normativa Estadual nº. 007/2015 de 01 de dezembro de 2015, bem como as suas alterações ou inovações legislativas que venham a regulamentar matéria relativa ao Conselho.

§3º O Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§4º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§5º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

§6º Compete ao Conselho Municipal da Cidade Mariópolis- CONCIDADE Mariópolis, na gestão dos recursos a ele destinados, aprovar o regimento interno, no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Seção II

Da Conferência da Cidade de Mariópolis

Art. 38. A Conferência da Cidade de Mariópolis ocorrerá, ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis;

§ 1º. A Conferência da Cidade de Mariópolis ordinária, deverá obedecer as diretrizes e os parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 e suas respectivas alterações.

§ 2º. As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

§3º A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades e deverão ser organizadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para a Conferência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§ 4º. A Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, deverá também ser anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

§5º Independentemente do tema tratado na Conferência da Cidade de Mariópolis, ao final serão indicados os pretensos candidatos e representantes da sociedade civil para

compor o Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, os quais serão posteriormente ratificados.

Seção III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS Mariópolis

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS Mariópolis, o qual deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Possuir caráter deliberativo;
- II. Possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;
- III. Reunir representantes da sociedade civil e do poder público;

§ 1º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal Rural Sustentável, na gestão dos recursos a ele destinados:

- I. Determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos destinados ao desenvolvimento rural, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II. Acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III. Aprovar o regimento interno, no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta lei.
- IV. Estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agroflorestal, ambiental, agrícola socioeconômico e disponibilizar as devidas informações.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS indicará um(a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

Seção IV

Do Departamento de Planejamento e Projetos

Art. 40. Fica instituída a Divisão de Planejamento e Projetos a qual tem as seguintes atribuições:

- I - Implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- II - Produzir, consolidar, manter atualizadas e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e

socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;

III – Colaborar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, principalmente com o Departamento da Fazenda, na proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

IV – Colaborar na viabilização do processo de elaboração, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta Lei.

V - Elaborar propostas de criação e /ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;

VI - Executar as decisões do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

VII - Informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;

VIII - Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;

IX - Criar convênios com órgãos de outras instancias para trocas de informações;

X - Implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário;

XI - Dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

Parágrafo Único: O Diretor deste Departamento deve ter formação em Engenharia Civil, Agrônoma ou Arquitetura, em razão da qualidade técnica, visando o bom desempenho do departamento e o atendimento às prerrogativas estabelecidas.

Seção V

Da Conta Para Desenvolvimento Municipal

Art. 41 – Fica instituída a Conta Para Desenvolvimento Municipal, que será aberta pelo Município de Mariópolis, através do Departamento de Planejamento e Projetos, a qual deve ser denominada de “CONCIDADE Mariópolis”, para repasse de valores que visem o investimento no desenvolvimento municipal.

§ 1º A administração fará o repasse de, no mínimo 0,3% da receita líquida mensal do município para a conta de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A conta mencionada no *caput* deste artigo, poderá receber doações de qualquer natureza e firmar vínculos para receber recursos diretos dos Governos Federal e Estadual para o repasse de valores que serão aplicados no desenvolvimento municipal.

Art. 42 - Todos os departamentos municipais podem requisitar ao Departamento de Planejamento e Projetos, os valores constantes na conta de que trata o artigo anterior, para destinar ao desenvolvimento municipal.

§ 1º Para a requisição desses valores, será imprescindível a elaboração de um plano de aplicação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o plano de aplicação consiste em um projeto detalhado, no qual estejam consolidadas todas as informações sobre o objetivo desejado, desde as atividades para concretizá-lo, passando pelos recursos físicos, monetários e humanos necessários e os possíveis efeitos que a aplicação destes valores pode acarretar ao desenvolvimento do município.

§ 3º O plano de que trata este artigo, deve ser entregue pelo diretor do Departamento de Planejamento e Projetos, ao Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis para que atestem a viabilidade ou não da proposta.

§ 4º Qualquer munícipe pode apresentar um plano de aplicação para elaboração de propostas relacionadas com o desenvolvimento municipal, este plano deve ser entregue para o diretor do Departamento de Planejamento e Projetos, o qual levará ao conhecimento do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis para que atestem a viabilidade ou não da proposta.

Art. 43 - O manuseio da conta de que trata esta seção ocorrerá de forma conjunta entre o Departamento Planejamento e Projetos e o Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

§ 1º Para a movimentação dos valores da conta, o diretor do Departamento Planejamento e Projetos deve ter o plano de aplicação autorizado pelo Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, através de decisão fundamentada, nos termos desta seção.

§ 2º Qualquer deliberação, para que surta os efeitos legais pertinentes, deve ser aprovada em reunião ordinária do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis com quórum mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos conselheiros com direito a voto.

Art. 44 – Para retiradas de valores da conta, deve ser respeitado o período de carência de 12 (doze) meses, a serem contados da aprovação desta Lei.

Art. 45 - A cada semestre, na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, deverão ser prestadas contas da movimentação realizada na conta, através de extrato bancário e relatório.

§ 1º Havendo mais de uma movimentação bancária, em um mesmo semestre, para a destinação de recursos ao desenvolvimento municipal, haverá a prestação de contas de cada plano de aplicação aprovado.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, com direito a voto, poderá, a qualquer tempo, solicitar prestação de contas ao Departamento de Planejamento e Projetos.

Seção VI

Das Audiências Públicas

Art. 46. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades Públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo único: As Audiências Públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o Art. 44 da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 47. As Audiências Públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. Ocorrer em locais e horários acessíveis a maioria da população;
- III. Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. Garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. Ser lavrada a respectiva ata;
- VI. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias por meio de protocolo.

§ 1º As audiências públicas poderão ser convocadas por decreto ou por edital, o qual deve ser publicado até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

§ 2º É imprescindível a ampla publicidade da convocação da audiência, a qual deverá ocorrer em todos os mecanismos de imprensa municipal e deve estar adaptado para compreensão de todos os munícipes.

Art. 48. As audiências Públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 49. As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito para acesso e divulgação pública e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei

Art. 50. A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, nos termos do Decreto Federal 5.031, de 02 de abril de 2004 e nas legislações federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Seção VII

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 51. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, alínea III da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da Lei 9.709/98 e demais legislações relacionadas, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I. Democratização popular;
- II. Participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional, de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade.

Parágrafo único: O plebiscito e o referendo serão convocados em conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município de Mariópolis.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 52. Macrozoneamento tem com finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor.

Art. 53. O macrozoneamento Territorial do município de Mariópolis é subdividido em:

- I. **Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento - MEED:** São áreas ao longo da PRT- 280 com os devidos prolongamentos passando pela sede municipal seguindo a sudeste em direção a Comunidade São Dimas na Sub bacia do Rio Poço Preto até a divisa com o Município de Clevelândia e a noroeste em direção a Comunidade Nossa Senhora do Carmo na Sub bacia do Rio Pato Branco, na sequência à Comunidade de São Sebastião na Sub bacia do Rio Pinheiro até a divisa com o Município de Pato Branco e se destinam à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, com a implantação de trilhas ecológicas, pousadas e unidades de alimentação, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

- II. **Macrozona Urbana – MU:** É destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município.

- III. **Macrozona Verde Urbana - MVU:** São áreas de mata primária ou secundária da cidade e que não podem sofrer qualquer alteração humana, sem prévia autorização do Poder Público, não excluindo as

Áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal; Neste grupo também enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar principalmente especialmente dos Rios Poço Preto, Lambedor, Pinheiro, Conrado, Veado, Pato Branco, Lajeados, Arroios do município, e as nascentes e os remanescentes de mata nativa; Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas na Sub Bacia do Rio Poço Preto, Sub Bacia do Rio Pato Branco, Sub Bacia do Rio Pinheiro e Sub Bacia do Rio Lambedor.

§1º. A Macrozona Verde Urbana deverá receber tratamento de acordo com as leis de preservação ambiental em vigor e em especial as seguintes leis:

- a) Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal;
- b) Lei 9.433/77 – Política nacional de recursos hídricos;
- c) Lei 9.605/98 – Lei de crimes ambientais;
- d) Lei estadual 12.726/89 – Política estadual dos recursos hídricos.

IV. Macrozonas Rurais – MR: São as demais áreas do município onde estão localizadas as sub bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe; Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosfera deverão receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído, e em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o chefe do executivo municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada. Tal medida deverá ser tomada também em caso de edificação por parte de representantes do executivo municipal de qualquer tipo de desastre ambiental.

- a) **Sub Bacia do Rio Poço Preto:** Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Poço Preto, que se encontra na divisa com o município de Clevelândia na porção leste/nordeste, onde estão localizadas as comunidades Nossa Senhora do Rosário, Palmital – Baú, Jabuticabal, Santo Eduardo e São Dimas. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos

d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

- b) **Sub Bacia do Rio Pato Branco:** Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Pato Branco, localizada na divisa com o município de Pato Branco, na porção norte/sudeste estão localizadas as comunidades São Pedro, Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Aparecida, Santa Barbara. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.
- c) **Sub Bacia do Rio Pinheiro:** Área delimitada pela Sub Bacia do Pinheiro, localizada na divisa com o município de Vitorino, na porção oeste do Município, este rio tem sua nascente localizada na região sudoeste do Município, onde ainda estão localizadas as comunidades Nossa Senhora de Fátima, Nossa Senhora das Candeias, São Sebastião e Dolores. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.
- d) **Sub Bacia do Rio Lambedor:** Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Lambedor, localizada na divisa com Estado de Santa Catarina, na porção sul do Município, onde estão localizadas as comunidades Mangueirinha, e Gramados São Joaquim e Colônia Nova. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas,

isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

Art. 54. Macrozoneamento Urbano

- I. **Zona Preferencial – ZP:** São áreas de ocupação preferencial por Serviços Públicos e privados, inclusive de comércio varejista, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infraestrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública. Em Mariópolis essa área compreende na sua maior parte a área central da cidade, com descrições a seguir: Partindo da Rua Vinte e Dois, esquina com Alameda Cinco; seguindo no sentido sul até a esquina com a Rua Quatro; deste, segue para o leste até a esquina com a Alameda Quatro; deste, segue no sentido sul até a esquina com a Rua Oito; deste, segue no sentido oeste até a esquina com a Alameda Cinco; deste, segue no sentido sul até a esquina com a Rua Onze; deste, segue para oeste até a esquina com a Alameda Cinco; deste, segue sentido norte até a esquina com a Rua Oito; deste, segue no sentido oeste até a esquina com a Alameda Nove; deste, segue sentido norte até esquina com a Rua Quatro; deste, segue no sentido leste até esquina com Alameda Oito; deste, segue sentido norte até esquina com a Rua Vinte e Dois; deste, partindo no sentido leste até o ponto inicial desta marcação, na esquina com a Alameda Cinco.

- II. **Zona de Comércio e Serviço – ZCS:** São áreas destinadas preferencialmente a atividades comerciais e de serviços e estão localizadas nas principais vias da cidade em função das facilidades de deslocamento as demais regiões da cidade inclusive as vias de acesso a PRT 280. Compreende trecho da Avenida Brasil, entre a Rua 22 e a Rua 34, e o trecho entre a Rua 11 e a Avenida Brasil que liga ao Trevo de Acesso Principal. Nos lotes com testada principal, de frente para as vias citadas acima, as construções licenciadas por alvará, devem ser para fins comerciais, quando for apenas construída a parte térrea; havendo interesse em construção residencial, estas deverão ser construídas nos fundos do lote ou em segundo pavimento, sendo vedada a construção de residência na parte térrea e

frontal, ou seja, é imprescindível que seja destinado o espaço em frente ao lote para construção comercial. O habite-se parcial apenas será concedido para a construção comercial, não sendo concedido apenas para a execução da parcela residencial.

- III. **Zona de Acesso ao Município – ZAM:** São áreas localizadas na área urbana utilizadas por vias que ligam a área urbana aos trevos de acesso a BR 280. contempla as áreas de acesso ao município juntamente com uma parte da Avenida Brasil. Mais especificamente, na Rua Poço Preto, em toda sua extensão em ambos os lados. Na Rua Vinte e Dois, entre o cruzamento com a Rua Poço Preto até a Avenida Brasil, em ambos os lados. Na Rua Sete ela compreende entre o cruzamento com a Alameda Treze e o cruzamento com a Avenida Brasil, em ambos os lados. Na Rua Onze, compreende a faixa onde ela cruza com a Alameda Doze, até o cruzamento com a Avenida Brasil, em ambos os lados. Na Avenida Brasil, ela se limita entre o cruzamento com a Rua Vinte e Dois, até o cruzamento com a Rua Onze.
- IV. **Zona Industrial – ZI:** representa a porção do território destinada preferencialmente ao uso industrial, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Estas áreas estão localizadas na área urbana em locais onde a atividade industrial se encontra consolidada, sendo necessário estudos complementares com objetivo de locar essa atividade em área externa a porção urbanizada com o objetivo de preservar a qualidade de vida da população, mantendo nas áreas industriais hoje existentes somente atividades que não causem desconforto a população e que possam ter seus estudos de impacto ambiental aprovados pela Prefeitura e Órgãos Ambientais Estadual e Federal. Atualmente, está compreendida entre: Área 01- toda a Quadra 18; Área 02- toda a Quadra 34; Área 03- Quadra 144 e 128, para os lotes de testada frontal a Rua Alameda 12 e Rua 10; As Quadras 127, 126, e 125 (esta que perfaz a testada principal do lote para a Rua 08) até margeando a PRC 280; Área 04- toda a Quadra 04; Área 05- compreenderá as Quadras 150, 149, 148, 147, 146, as quais margeiam a PRC 280 até o limite do perímetro urbano.

- V. **Zona de Interesse Social – ZEIS:** São áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda. Abrange especificamente a Quadra 117, que fica entre a Rua Um e Rua Dois, e entre a Alameda Um e a Alameda Três.
- VI. **Zona Verde Urbana – ZVU:** São áreas de mata primária ou secundária da cidade e que não podem sofrer qualquer alteração humana e as áreas urbanas que serão compreendidas na nova composição, não desconsiderando as áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental; Na área urbana essas áreas estão localizadas no final da Avenida Brasil, sentido sul e no final das Ruas Quatro, Cinco e Seis sentido oeste da área urbana.
- VII. **Zona de Consolidação – ZC:** corresponde à porções de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, geralmente nas partes extremas da malha, no caso do município de Mariópolis, as áreas definidas para essa finalidade encontram-se distribuídas pelo território da sede do Município, requerendo em caso de utilização das mesmas todos os estudos exigidos pela legislação incluindo Estudo de Impacto de Vizinhança, estudo de Impacto Ambiental e demais estudos e licenças exigidas pelas legislações ambientais em vigor. São áreas com características residenciais, mas que poderão ser utilizadas também para comércio e serviços vicinais. Incluem-se nessa Macrozona os lotes vagos e ociosos.
- VIII. **Zona de Uso Institucional – ZUI:** Compõe-se áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos tais como escolas creches, unidades de saúde, sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário e estão distribuídas espacialmente na área urbanizada da sede do município.

- IX. **Zona de Expansão Prioritária – ZEP:** são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Essas áreas encontram-se distribuídas no entorno do sistema viário e dentro do perímetro urbano.
- X. **Zona de Expansão Secundária – ZES:** são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Essas áreas encontram-se distribuídas no entorno do sistema viário e dentro do perímetro urbano.

TÍTULO IV

OS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 55. São Instrumentos de Indução de Desenvolvimento Territorial:

- I. IPTU progressivo no tempo;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
- III. Compulsoriedade do aproveitamento do Solo Urbano;
- IV. Consórcio imobiliário;
- V. Direito de Preempção;
- VI. Transferência do direito de Construir.

CAPÍTULO I

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 56. A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I. Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;

III. Combater o processo de criação de adensamentos populacionais no entorno da área urbanizada;

IV. Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 57. O IPTU progressivo no tempo deverá ser aplicado em todas as Macrozonas, exceto na Macrozona de Interesse Social e na Macrozona Verde Urbana.

Art. 58. O IPTU progressivo no tempo deve ser regulamentado pelo Departamento de Tributação, que deverá atualizar o Código Tributário Municipal, para que conste as diretrizes e normas sobre o tema, as quais não devem contrariar o disposto nesta Lei, tampouco no Código Tributário Brasileiro.

Parágrafo único: O Departamento de Tributação deve promover a atualização do Código Tributário no prazo de um ano a contar da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 59. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos Competentes do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis

Art. 60. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- a) Adensamento populacional;
- b) Uso e ocupação do solo;
- c) Valorização imobiliária;
- d) Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

- e) Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluente de drenagem de águas pluviais;
- f) Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- g) Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- h) Poluição sonora e do ar;
- i) Impacto sócio econômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único: As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança por cada empreendimento serão definidas pelas instancias de gestão da cidade, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- a) Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- b) Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- c) Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixa de pedestres, semáforos;
- d) Proteção acústica uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- e) Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- f) Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional entre outros;
- g) Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- h) Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

Parágrafo único: A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais

exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 62. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, serão aprovados pela população através do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

§1º. Dar-se á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30(trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.

§2º. O Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

Art. 63. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental, estadual e federal.

CAPÍTULO III

COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 64 O parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano, visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas na Macrozona Urbana de Consolidação.

Art. 65. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequadas constantes nesta Lei.

§ 1º Entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.

§ 2º Entende-se por não utilizada à edificação que estiver desocupada a mais de 02(dois) anos consecutivos, independentemente da área construída.

§ 3º Entende-se por subutilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a esta Lei.

§ 4º Entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo for inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a esta Lei.

§ 5º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

Art. 66. A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano objetiva:

- a) Otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- b) Aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- c) Combater o processo de periferação;
- d) Combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 67. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.257/2001- Estatuto da Cidade.

Art. 68. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, prevista no Art. 78 da presente Lei, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, observando os seguintes prazos:

- I. 01 (um) ano para:
 - a) Utilização de imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme definido nos § 1º, 2º, 3º, do Art. 76;
 - b) Protocolização de pedido de Alvará de construção, parcelamento ou utilização, instruído do cronograma para execução do empreendimento.
- II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto de construção ou parcelamento, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º A notificação será feita por servidor municipal competente, do seguinte modo: - Pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante no cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de

gerência geral ou administração; Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I;

§ 2º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Clevelândia, sendo que a transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 3º Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao previsto no inciso II do caput deste artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas pelo Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

§ 4º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis ao caso, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

§5º Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que, seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise e aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis.

CAPÍTULO IV CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 69. Compreendem-se no conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipais, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando:

- I. Ampliação e melhoria do Sistema Viário;

- II. Ampliação e melhoria do Transporte Público Coletivo;
- III. Implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV. Implantação de programas de habitação de interesse social;
- V. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 71. A aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por lei municipal específica que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

- I. Finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema de Informações Municipais;
- II. Delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existente e condições da infraestrutura e equipamentos comunitários;
- III. Estudo de impacto de vizinhança- EIV – nos termos do art. 70 e seguintes desta Lei;
- IV. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V. Programa básico de ocupação da área;
- VI. Plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico financeiro do projeto e fontes de financiamento;
- VII. Contrapartida a serem exigidos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;
- VIII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critério estabelecido por lei municipal específica:

- I. Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;

II. Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 72. Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Mariópolis, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, e nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 73. Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, localizados na área demarcada no mapa de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 74. A abrangência territorial de que trata o Art.83 da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável somente depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 10 do Art. 25º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 75. O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado na presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

Art. 76. O direito de preempção será exercido pelo Poder Público em áreas definidas como de interesse público mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis, para as seguintes finalidades:

- I - Implantação de equipamentos públicos e/ ou comunitários;
- II - Criação de espaços públicos de lazer.

Parágrafo Único. O Poder Público deve utilizar as áreas obtidas por meio do direito de preempção em acordo com as finalidades descritas no caput deste artigo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais sanções prescritas no Art. 52, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 77. O proprietário de qualquer área definida pelo Poder Público Municipal com área com preferência na sua aquisição deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

§ 1º. Será anexada à notificação mencionada no caput do presente artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

§ 3º. O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no caput do presente artigo.

§ 4º. Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o caput do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 5º. Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Mariópolis apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho Municipal da Cidade Mariópolis – CONCIDADE Mariópolis para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

§ 6º. Fica o Departamento de Planejamento, responsável por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 78. Decorrido o prazo de 30 dias corridos, contados do protocolo da notificação mencionada no Art. 87, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º. Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º. A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 87 da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º. O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversa da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.

§ 4º. Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

CAPÍTULO VI

TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.79. A Transferência do Direito de Construir possibilita ao município transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema viário existente, à instalação dos equipamentos públicos, bem como à preservação de áreas significativas e de relevante valor ambiental, como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir, em outro local passível de receber o potencial construtivo deduzido a área construída utilizada, quando necessário, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente para fins de:

- I. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II. Regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III. Estabelecimento de praças e parques municipais;
- IV. Implantação de infraestrutura municipal de abastecimento de água e de esgoto cloacal ou pluvial.

§ 1º. No Município de Mariópolis o instrumento Transferência do Direito de Construir será utilizado para preservação do manancial de captação de água para abastecimento público.

§ 2º. Os imóveis doados para o Município para fins de habitação de interesse social poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel, conforme avaliação realizada pelo Departamento competente da Prefeitura.

Art. 81. A Transferência do Direito de Construir será admitida entre os imóveis situados nas zonas e áreas com os parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Mariópolis e seus anexos.

Art. 82. Os proprietários particulares dos imóveis situados nas zonas especificadas no artigo anterior e acima, deverão garantir a preservação ambiental e a manutenção da área objeto da transferência, assegurando acesso público à sua utilização.

Art. 83. Nos casos em que os imóveis pertençam ao Poder Público Municipal, os recursos obtidos com a alienação do potencial construtivo deverão ser aplicados na implantação de infraestrutura, no local objeto da transferência, ou na desapropriação ou implantação de áreas públicas de lazer em outros locais.

Art. 84. Será considerado o potencial construtivo do terreno para fins da Transferência do Direito de Construir, determinado em metros quadrados de área computável, a partir da seguinte fórmula:

$$Pc = Ca \times A$$

4 onde:

Pc = Potencial Construtivo

Ca = Coeficiente de aproveitamento permitido na zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente;

A = Área total do terreno cedente.

Art. 85. O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Pt = Pc \times Vmc \times Cr , \text{ onde:}$$

Vmr Cc

Pt = Potencial Construtivo Transferível;

Pc = Potencial Construtivo;

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial;

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial;

Cr = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial;

Cc = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial.

Parágrafo Único. O valor do metro quadrado do terreno que cede e do que recebe o potencial, será avaliado, com base nos critérios a serem definidos por Decreto Municipal, dentro de 60 dias publicação da presente lei.

Art. 86. Sujeitam-se à licitação pública os imóveis de propriedade do Poder Público, para alienação do potencial construtivo.

Art. 87. A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pela Prefeitura Municipal ouvido os órgãos competentes, através de:

- I. Expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e dos demais diplomas legais;
- II. Expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta lei e dos demais diplomas legais.

Art. 88. A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo Único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no “caput” deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação estabelecidas.

Art. 89. Extingue-se a faculdade de transferência do potencial construtivo no caso de não serem atendidas as condições de proteção, preservação e conservação do imóvel cedente.

Parágrafo Único. Ao imóvel que perder o direito de transferência do potencial construtivo, só será permitido o uso residencial, com o devido registro imobiliário.

Art. 90. Lei específica poderá determinar novas áreas para receberem Transferência do Direito de Construir.

Art. 91. A qualquer tempo o Executivo poderá enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Fica assegurada, de forma permanente e contínua, se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 93. Fica assegurada a validade e garantia das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta Lei.

Art. 94. O Plano Diretor do município de Mariópolis poderá ser alterado ou revisado somente pela Conferência da Cidade de Mariópolis, na forma do Art. 38 desta Lei.

Art. 95. O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, e demais disposições aplicáveis ao caso concreto.

Art. 96. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, e poderão ser

isentos quando estiverem situados em zonas especiais de interesse social, nos termos da Lei Federal 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 97. A presente Lei, conta com dispositivos que precisam ser regulamentados por Lei Complementar Municipal, as quais devem ser realizadas nos prazos previstos no presente Plano Diretor, sob pena de omissão legislativa objetiva.

Art. 98. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 36/2011 e demais disposições em contrário.

Mariópolis PR, 27 de dezembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01- MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

PLANO DIRETOR

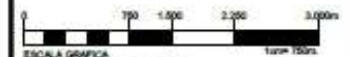
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONCIDADE MARIÓPOLIS

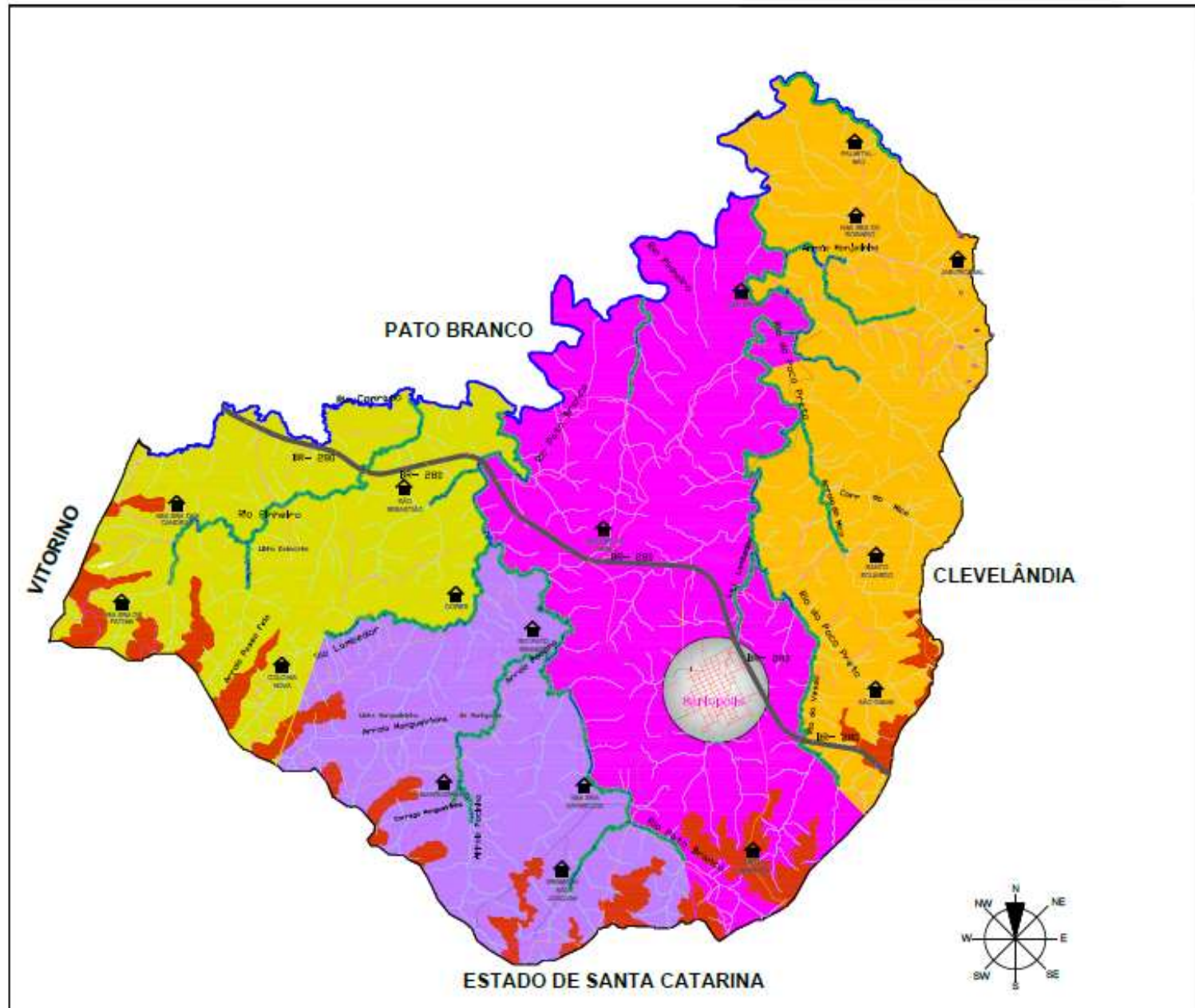
Descrição do Mapa:
Hipsometria do Município de Mariópolis/PR

LEGENDA

- Maorozona Eixo Especial de Desenvolvimento BR280 - MEED.....
- Maorozona Urbana - MU.....
- Maorozona de Preservação Permanente - MPP.....
- Maorozona Uso Recrítico e Controlado - MURC.....
- Maorozona Rural - MR - Sub bacia do Rio Pogo Preto.....
- Maorozona Rural - MR - Sub bacia do Rio Pato Branco.....
- Maorozona Rural - MR - Sub bacia do Rio Pinheiro.....
- Maorozona Rural - MR - Sub bacia do Rio Lambedor.....
- Comunidades Rurais.....



ESCALA : 1 / 50.000



ANEXO 02- ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

PLANO DIRETOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR

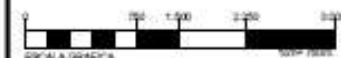


CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONCIDADE MARIÓPOLIS

Descrição do Mapa:
Maorzoneamento da Área Urbana do Município de Mariópolis/PR

LEGENDA

- Zona Preferencial - ZP 
- Zona de Comercio e Serviço - ZCS 
- Zona de Acesso Municipio - ZAM 
- Zona Industrial - ZI 
- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 
- Zona Verde Urbana - ZVU 
- Zona Consolidação - ZC 
- Zona Uso Institucional - ZUI 
- Zona de Expansão Prioritária - ZEP 
- Zona Expansão Secundária - ZES 
- Perimetro Urbano 



ESCALA : 1 / 2.000

